



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 102/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015.

Ao SIN,

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM nº RJ-2013-12589; e RJ-2013-12361.

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMODITIES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.904.364/0001-08, com sede à Rua Libero Badaró, 23º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01009-905 (“Administradora”) pela não entrega do “Informe Mensal”, referentes à competência de 29/02/2012 e 29/02/2012 (“Recurso”), dos respectivos (i) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS BICBANCO CRÉDITO CONSIGNADO e (ii) MULTICREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. (“Fundos”).

1. Da base legal

Segundo o que determinava o art. 45, inciso, da Instrução CVM nº 356/2001, em sua redação vigente à época (“ICVM 356”), a Administradora deveria enviar à CVM, prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, o Informe Mensal do Fundo, *in verbis*:

“Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.”

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.”

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 63 da ICVM 356, sujeita a Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei no 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	FIDC BICBANCO CRÉDITO CONSIGNADO	MULTICREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
2	Nome do Administrador	CONCÓRDIA S.A CVMCC	CONCÓRDIA S.A CVMCC
3	Nome do documento em atraso	Informe Mensal, previsto no art.45, ICVM nº356/2001	Informe Mensal, previsto no art.45, ICVM nº356/2001

4	Competência do documento	29/02/2012	29/02/2012
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	15/03/2012	15/03/2012
6	Data do envio do e-mail de notificação	22/03/2012	22/03/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	NÃO ENTREGUE	23/06/2012
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/Nº361/13	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/Nº 364/13
11	Data da emissão do ofício de multa	13/09/2013	13/09/2013

3. Dos fatos

- FIDC BICBANCO CRÉDITO CONSIGNADO

No dia 15/03/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o Informe Mensal de 02/2012, a que se refere o art. 45 da ICVM 356/2001.

- MULTICREDIT FUNDO

No dia 15/03/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o Informe Mensal de 02/2012, a que se refere o art. 45 da ICVM 356/2001.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “RMARTINS@CONCORDIA.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, verificou-se que o referido documento não foi enviado (i) FIDC BICBANCO CRÉDITO CONSIGNADO, e verificou-se que o referido documento só foi enviado em 23/06/2012 (ii) MULTICREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº361/13 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº364/13, respectivamente.

4. Do Recurso

A Administradora alega tempestividade no recurso de multa, além disso, que não recebeu dentro do prazo- 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo de envio do informe mensal - a comunicação específica de que trata o artigo 3º da ICVM 452/07.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 45 da ICVM 356.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu no dia 22/03/2012 e 22/03/2012, respectivamente, o e-mail de notificação para o endereço eletrônico “RMARTINS@CONCORDIA.COM.BR”, cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Assim, julgamos que não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado pela CONCÓRDIA S.A. CVMCC no Processo CVM nº RJ-2013-122589 e RJ-2013-12361, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 17/11/2015, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 17/11/2015, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0055112** e o código CRC **E4EB5B4A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0055112 and the "Código CRC" E4EB5B4A.